



Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: LÁZARO ROSA

PROJETO DE LEI N.^o 3.711

Assunto: Cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

Lei decretada n. ^o 2722 de 10/04/83
LEI N. ^o 2634, DE 04/07/83
Arquivado
<i>[Signature]</i>
Diretor Legislativo
24/07/83

Clas. 503.1901

Proc. N.^o 15.277

PUBLICADO
em 25/3/83



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

MS 2
FMS 233

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 22/03/83
Sala das Sessões em 22/03/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO: EXPEDIENTE
Nº 015277 15 MAR 1983
CLASSIF.: SD3.1904

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 24/04/83
Sala das Sessões em 24/04/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 24/04/83
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 24/04/83
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.711

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul", o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente.



(Projeto de Lei nº 3.711 - fls. 02)

te com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo Único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

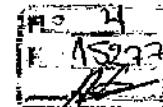
Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15-03-1983

[Handwritten signature]
LAZARO ROSA

ns



(Projeto de Lei nº 3.711 - fls. 03)

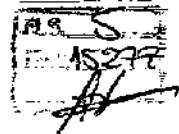
J U S T I F I C A T I V A

A ocupação desordenada dos espaços públicos destinados ao estacionamento de veículos tem sido preocupante problema nesta cidade: a permanência prolongada e mesmo durante todo o dia de veículos em locais de estacionamento público deve ser combatida, mormente nos pontos de intensa movimentação de trânsito, para que tenham todos os motoristas direitos iguais.

Tal é o objetivo desta proposta, que, disciplinando e ordenando o assunto, distribui as oportunidades, tendo, ainda, duas consideráveis consequências: enseja a criação de emprego, eis que o funcionamento da "Zona Azul" far-se-ia mediante o emprego de mão-de-obra feminina (50 moças, aproximadamente), e, por outro lado, contribui para reforçar a renda municipal em cerca de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) mensais, favorecendo os novos investimentos de que a cida de tanto necessita.

Lazard Rosa

DS



CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

(Lei 5.108, de 21-9-1966)

...
Capítulo XI
Das Infrações

...
Art. 104. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela repartição competente, em cuja jurisdição haja ocorrido a infração.

...
Art. 110. Não será renovada a licença de veículos em débito de multas.

*

az

215 x 315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 18 de 03 de 1983

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 18 de 03 de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.914

PROJETO DE LEI N° 3.711

PROC. N° 15.277

De autoria do nobre Vereador Lázaro Rosa, o presente projeto de lei tem por finalidade criar áreas para estacionamento de veículos automotores, sob a denominação de "Zona Azul".

Esse serviço será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Os demais dispositivos do projeto dispensam, por sua clareza, destaques especiais.

A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as demais Comissões Permanentes da Casa.
4. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*
SS

PLS. 8
FOLHA 15292
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 30 de 3 de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Dir. Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de 3 de 1983

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 30 de 3 de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Dir. Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Rei Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 29 de Maio de 1983

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. N° 15.277

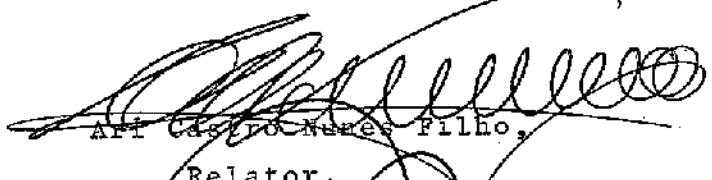
PROJETO DE LEI N° 3 711, do Vereador Lázaro Rosa, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER N° 1 085

A matéria propugnada pelo autor deste Projeto, Vereador Lázaro Rosa, se afina com as disposições legais existentes, não havendo óbice algum que impeça sua tramitação.

Com parecer favorável da Assessoria Jurídica da Casa, podemos exarar nosso relato a favor da tramitação.

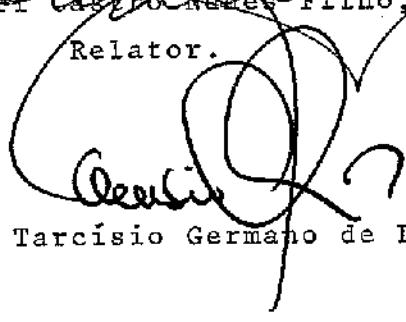
Sala das Comissões, 04-04-1983.



Ari Castro Nunes Filho,

Relator.

APROVADO EM 05-04-83

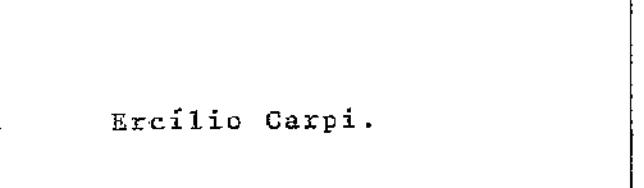


Tarcísio Germano de Lemos.

Miguel Soubadá Haddad.
Presidente.



José Geraldo Martins da Silva.



Excílio Carpi.

Jo
15277
AC

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINALSESSÃO

12	DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N°.....	3.711
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.....	
	DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°..	
	VETO AO PROJETO DE LEI N°.....	
	MOÇÃO N°:.....	
	SUBSTITUTIVO N°.....	
	EMENDA N°.....	
	REQUERIMENTO N°.....	

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	X		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....	-		
3- Antonio Fernandes Panizza.....	X		
4- Ari Castro Nunes Filho.....	-		
5- Carlos Alberto Iamonti.....	-		
6- Efraim Martins.....	X		
7- Ercílio Carpi.....			X
8- Felisberto Negri Netto.....	X		
9- Francisco José Carbonari.....	X		
10- Jorge Nassif Haddad.....	X		
11- José Aparecido Marcussi.....	X		
12- José Crupe.....	X		
13- José Geraldo Martins da Silva.....	-		
14- José Rivelli.....	-		
15- Lázaro Rosa.....	X		
16- Miguel Moubadha Haddad.....	X		
17- Pedro Osvaldo Beagim.....	Presidente		
18- Rolando Giarolla.....	X		
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	-		
T O T A L			01

autentico
Sala das Sessões, em 19/04/83

Presidente.

1º Secretário.

2º Secretário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PLS. 11
PROC. 15277
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em ... la discussão na Sessão
... Ordinária ... realizada no dia 19 ... de
abril ... de 19 83.
Encaminho a Presidência para despacho.

Em 20 de abril de 19 83

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de
Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de abril de 19 83

[Signature]

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 20 de abril de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento,

ao despacho supra.

[Signature]

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. José H. Marcellini,

para relatar no prazo de ... dias.

Em 27 de abril de 19 83

[Signature]

Presidente



12.
15277
W

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. N° 15.277

PROJETO DE LEI N° 3.711, do Vereador LÁZARO ROSA, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER N° 1.105

A criação de "Zona Azul" não é matéria nova, tanto assim que em inúmeros municípios do Estado de São Paulo já existe com pleno êxito a sua aplicação.

Evidentemente, que em Jundiaí os frutos deverão ser colhidos assinalando-se os aspectos de granjear aos cofres públicos outra fonte de receita, principalmente nesta época de grandes dificuldades.

Por outro lado, em termos técnicos, o nosso trânsito está a exigir uma medida desta natureza, eis que viria trazer benefícios e tranquilidade aos proprietários de veículos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 3.5.1983

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

APROVADO EM 03-05-83

LAZARO ROSA,
Presidente.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

/ampc

ROLANDO GIAROLLA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 83
recebi da Comissão de
Finanças e Orçamento

[Signature]
Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de
Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 04 de maio de 19 83

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de maio de 19 83
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 10 de Maio de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N° 15.277

PROJETO DE LEI N° 3.711, do Vereador LÁZARO ROSA, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER N° 1.122

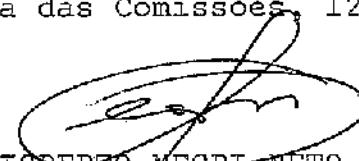
É de todo meritório o presente projeto de lei, de autoria do nobre Par Lázaro Rosa, eis que temos ciência de que a "Zona Azul" vem sendo aplicada em inúmeros municípios com total êxito.

As experiências de outras localidades nos bastam para que vejamos com simpatia a adoção da medida proposta por este projeto de lei.

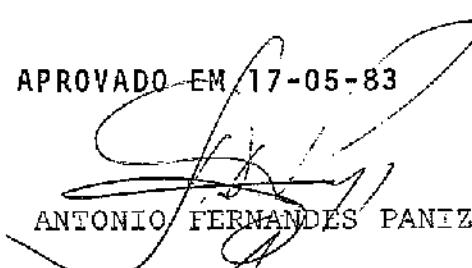
Ademais disso, ponto considerável, e que não deve ser desprezado, é o de que o erário municipal terá mais uma fonte de arrecadação.

Desta forma, posicionamo-nos favoravelmente à tramitação e consequente aprovação desta matéria.

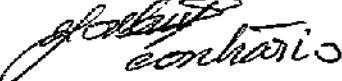
Sala das Comissões, 12-5-1983


FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e relator.

APROVADO EM 17-05-83


ANTONIO FERNANDES PANIZZA


JOSE RIVELLI


JOSÉ CRUPE


LAZARO ROSA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

FLS IS
PROC 15277
[Signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 17 de 05 de 1983
recebi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais
para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 17 de 05 de 1983

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Diretoria Legislativa
Aos 17 de 05 de 1983
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

AB

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Comissão de Assuntos Gerais
Ao Vereador sr. Edson S. Fran-
Ciro Carbonari
para relatar no prazo de 7 dias.
Em 19 de 05 de 1983

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO N° 15.277

PROJETO DE LEI N° 3.711, do Vereador LÁZARO ROSA, que cria "Zona Azul" constituída de áreas especiais de estacionamento de veículos automotores nas vias públicas.

PARECER N° 1.133

Há que se levar em consideração o fato de que as Zonas Azuis foram aplicadas em outros municípios, onde a experiência apresentou aspectos positivos.

Ademais disso, outros dois importantes aspectos devem ser analisados:

a) existe possibilidade de ampliação de receita;

b) pode disciplinar o estacionamento no centro da cidade.

Ante o exposto, achamos que o projeto deve ser discutido e aprovado.

Sala das Comissões, 26.05.83

APROVADO EM 31-05-83

CARLOS ALBERTO TAMONTI
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD
Favorável p/ TRANSMITIR

215 x 315 mm

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Relator

ANA VICENTINA TONELLI

JOSE RIVELLI

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

20^a Sessão Ondinaária

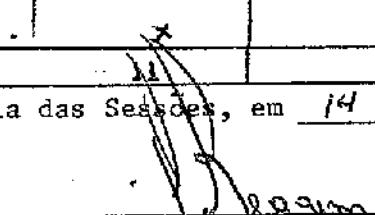
16
18212

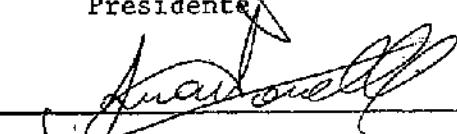
20^a

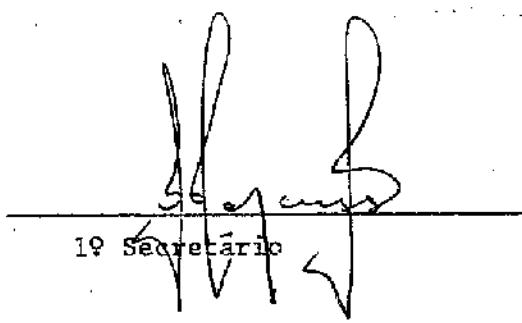
DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI N° 3711
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
 VETO AO PROJETO DE LEI N°
 MOÇÃO N°
 SUBSTITUTIVO N°
 EMENDA N°
 REQUERIMENTO N°

V E R E A D O R E S	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....	x		
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....	x		
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Iamonti.....	x		
6- Erazé Martinho.....	x		
7- Ercílio Carpi.....			x
8- Felisberto Negri Neto.....	x		
9- Francisco Carbonari.....	x		
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....	x		
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins Silva.....	x		
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....	x		
16- Miguel Haddad.....	x		
17- Pedro Osvaldo Beagin.....	<u>Presidente</u>		
18- Rolando Giarola.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....	x		
T O T A L			7

Sala das Sessões, em 14 / 06 / 83


Presidente


2º Secretário.


1º Secretário

AUTÓGRAFO N° 2 722

Proc. nº 15.277.

Projeto de Lei nº 3.711

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantando na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.



Autógrafo nº 2 722 - fls. 02.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva marcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único -- Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de junho de mil novecentos e oitenta e três (15.06.1.983).

PEDRO OSVALDO REAGIM,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

20
152ff

Of.PM.06-83-12.
Proc. nº 15.277.

Em 15 de junho de 1.983.

Excelentíssimo Senhor
Dr. André Benassi,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa., em duas vias, o Autógrafo nº 2 722, do Projeto de Lei nº 3.711, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 14 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 211/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PLA 21
PRO 152 f9
[Signature]

08 JUL 1983

EXPEDIENTE

Jundiaí, 04 de julho de 1983

[Signature]
Junta-se.

[Signature]
Pedro Osvaldo Beagim
Presidente
08.07.83

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa.
o original do projeto de lei nº 3.711, bem como cópia da Lei-
nº 2637, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Exceléncia, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
mabp



LEI N° 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e de las o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º - Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º - desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º - O veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das --



vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único - Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto a horários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e cintenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

F.L.S. 24
MVA 152/83
[Signature]

Art. 1º — São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamento de veículos automotores.

Art. 2º — As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul", são considerados áreas especiais de estacionamento, e delas o Município aferirá tarifas pelo seu uso.

§ 1º — Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fará nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 3º desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º — o período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 3º — o veículo que exceder o período de estacionamento contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 3º e no seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º — O estacionamento de veículos permitido pelo art. 1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fiscalização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azul".

Parágrafo único — Para manter o equilíbrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixará decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 4º — O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoriamente pago no período compreendido entre 8 e 18 horas, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8 e 12 horas, aos sábados.

§ 1º — Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 2º — O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nem quanto ahorários de carga e descarga, previstos pela legislação vigente.

Art. 5º — A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no Município à época da infração.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
15-3-83	Protocolo	
18-3-83	A Assea. Juiz da ce	
30-3-83	A C.J.R.	
19/4/83	Aprov 12 desc.	
20/4/83	A C.F.O.	
04/5/83	A COSP	
17/5/83	A CAG -	
14/6/83	Aprov. 25 desc.	
15/6/83	Autógrafo	
04/7/83	Pro. mudanca	
21/7/83	Arquivamento -	

"OBSERVAÇÕES"

PL Gravado em 21/3/1983 PL

ANEXOS

Fls. 1/6-1/3/83 fls. 7/8-20/3/83. fls. 9. 2/4/83
fls. 10/11-20/10-23 fls. 12/24-27/1/83.

AUTUADO EM 15/03/23

Diretor Legislativo